SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0010859-51.2008.8.26.0566 Classe – Assunto: Procedimento Ordinário

Requerente: Alexandre Moraes Gaspar e outros
Requerido: Unicep Centro Universitário Paulista

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALEXANDRE MORAES GASPAR, DANIEL FERNANDO RODRIGUES, EVILIM PRISCILA NANNI, ALESANDRO ANSELMO PEREIRA, EDUARDO RODRIGUES, RAQUEL LOPES, CARINA CRISTINA CIRCELLI, GUSTAVO SUNDERMANN SPOSITO E ELISABETE CANDIDO RODRIGUES, qualificados na inicial, ajuizaram ação de Procedimento Ordinário em face de Unicep - Centro Universitário Paulista, também qualificada, na qual a ré se viu condenada à obrigação de fazer consistente no fornecimento gratuito da complementação do curso de educação física que os habilite ao exercício das atividades anunciadas no fôlder de fls. 98, com grau de bacharelado, garantindo o custo de matrícula e mensalidades, além das despesas de transporte e do material didático necessário, conforme venha a ser liquidado por arbitramento, além de ter sido condenada a pagar ao equivalente a 10 salários mínimos da data da propositura da ação, acrescidos de correção pelo INPC a contar daquele termo e juros de 1% ao mês da citação, além da sucumbência com honorários de 15% (fls. 654), decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pelos credores no valor total de R\$ 168.353,16, conta da qual a ré/devedora foi intimada para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

A ré, que já havia depositado o valor de R\$121.823,74, opôs impugnação alegando que o valor dos danos morais liquidados pelos credores/impugnados deve sofrer a exclusão do depósito já realizado, não havendo direito a inclusão da multa de 10% do artigo 475-J do C.P.C. na medida em que já houve pagamento, apontando que ao credor Alexandre a liquidação das mensalidades deve observar o valor de R\$11.599,88, em relação a credora Evilin o valor de R\$11.687,01, em relação ao credor Daniel o valor de R\$4.644,32, em relação ao credor Eduardo o valor de R\$5.953,40, em relação ao credor Gustavo o valor de R\$3.647,04, em relação ao credor Alexandro o valor de R\$5.872,09, impugnando esse excesso de execução para declarar quitada a obrigação pelo depósito já realizado.

Os credores responderam sustentando que a multa é devida na medida em que o prazo de quinze dias para pagamento deve ser contado do trânsito em julgado da sentença, reafirmando a correção dos seus cálculos.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito aos credores e também a devedora/impugnante, não há na sentença a ser liquidada qualquer obrigação referente a repetição de mensalidades e matrículas que tenham pago os primeiros à última.

Conforme claramente descrito no relatório desta decisão, e que pode ser

confirmado na leitura da sentença de fls. 654, a condenação foi *cominatória*, impondo a ré o dever de custear um curso complementar, além da indenização por dano moral, até porque esses foram os pedidos formulados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, há duas partes do título a serem liquidadas: a primeira referente ao dano moral que os credores liquidaram em R\$11.947,56 (fls. 934) e que, segundo consta da impugnação, exceto pelo pedido da exclusão da multa de 10%, não há reclamo ou contestação da devedora/impugnante.

Fica, portanto, adotado o valor de R\$11.947,56, em janeiro de 2015, para cada um dos autores, e como já há um depósito realizado pela devedora/impugnante em 22/01/2015, em valor que excede em muito a soma da indenização devida aos nove autores (*R\$107.528,04 frente ao depósito de R\$121.823,74*), não há possibilidade de se aplicar multa de 10%, atento a que o depósito antecedeu a própria conta de liquidação.

Equivocam-se os autores/impugnados, aliás, ao afirmar que os quinze dias ditados pelo artigo 475-J do C.P.C., deve ser contado do trânsito em julgado, pois a iniciativa da liquidação do título é do credor, no caso, dos ora impugnados, até porque <u>as condenações são ilíquidas</u> (AI nº 2114638-90.2015 – 29ª Câmara de Direito Privado TJSP – 15/07/2015).

Veja-se também: "Início do prazo de quinze dias que se dá com a intimação do executado, após a apresentação de cálculo discriminado – Não incidência imediata da multa de 10% - Reforma da decisão agravada" (AI nº 2043413-10.2015 – 1ª Câmara de Direito Privado TJSP – 26/05/2015).

É procedente, portanto, a impugnação a essa parte do título, que trata de valor certo.

Em relação a obrigação de fazer, vale repetir não haja no título, porque não havia na petição inicial pedido dessa natureza, condenação da ré, ora impugnante, a reembolsar o valor de matrícula e mensalidades.

Conforme já exposto no relatório acima, a ré se viu condenada à obrigação de fazer consistente no fornecimento gratuito da complementação do curso de educação física que os habilite ao exercício das atividades anunciadas no fôlder de fls. 98, com grau de bacharelado, garantindo o custo de matrícula e mensalidades, além das despesas de transporte e do material didático necessário, conforme venha a ser liquidado por arbitramento.

Essa parte do título, portanto, carece de liquidação por arbitramento, a partir da nomeação de perito.

Portanto, embora a impugnação não seja procedente nessa parte, porque não abordou nem tratou deste tema, cumpre a este Juízo reconhecer o vício da liquidação de ofício, pois não se pode admitir execução que não esteja baseada em título executivo, a propósito do que regula o artigo 580 do C.P.C., que por se tratar de norma de ordem pública, admite o conhecimento a esse título.

A impugnação é, portanto, procedente em parte, ficando compensados os encargos devidos pela sucumbência, na medida em que recíproca.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação oposta por Unicep Centro Universitário Paulista na execução que lhe move os credores/impugnados ALEXANDRE MORAES GASPAR, DANIEL FERNANDO RODRIGUES, EVILIM PRISCILA NANNI, ALESANDRO ANSELMO PEREIRA, EDUARDO RODRIGUES, RAQUEL LOPES, CARINA CRISTINA CIRCELLI, GUSTAVO SUNDERMANN SPOSITO E ELISABETE CANDIDO RODRIGUES e em consequência do que **dou por liquidado o título executivo judicial no que se refere ao dano moral pelo valor de R\$11.947,56** (*onze mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos*), para cada um dos credores/impugnados, e porque já depositado pela devedora/impugnante, autorizo seu imediato levantamento em favor daqueles, com os acréscimos

de juros e correção monetária próprios do depósito judicial e sem direito à multa de 10% do artigo 475-J do C.P.C.; reconheço, de ofício, a nulidade da liquidação em relação a parte ilíquida do título, porquanto realizada fora do quanto nele consignado, conforme acima analisado, e determino seja instaurada liquidação por arbitramento em apenso, para apuração da obrigação de fazer consistente no fornecimento gratuito da complementação do curso de educação física que os habilite ao exercício das atividades anunciadas no fôlder de fls. 98, com grau de bacharelado, garantindo o custo de matrícula e mensalidades, além das despesas de transporte e do material didático necessário, em favor de cada um dos credores, ficando a nomeação do perito para deliberação naqueles autos que venha a ser apensados e conclusos ao magistrado, compensados os encargos da sucumbência na forma e condições acima.

Expeça-se guia de levantamento em favor dos credores nos valores acima discriminados.

P. R. I.

São Carlos, 03 de setembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA